



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.722427/2018-27
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-000.352 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 20 de novembro de 2019
Recorrente MARIA JOSÉ MARCIANO GOLIA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Ano-calendário: 2016

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE

O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Raimundo Cássio Gonçalves Lima (Presidente), Gabriel Tinoco Palatnic e Wilderson Botto.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face de decisão proferida pela 13ª Turma da Delegacia Federal de Julgamento no Rio de Janeiro (DRJ/RJO), acórdão nº 12-103-849, de 27/11/2018 (e-fls. 49/51), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo recorrente contra a Notificação de Lançamento que se encontra devidamente adunada aos autos (e-fls. 12/20)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2017

ACÓRDÃO SEM EMENTA:

Acórdão não sujeito conforme Portaria RFB nº 2.724, de 27 de setembro

de 2017.

Impugnação Procedente em Parte

Intimado da referida decisão em 06/12//2018, por meio de aviso de recebimento (e-fls. 56), o sujeito passivo interpôs recurso voluntário em 18/12/2018 (e-fls. 59), no qual, após historiar acerca dos motivos da notificação de lançamento até a decisão proferida pela DRJ/RJO, reiterou as mesmas teses de defesa que foram apresentadas quando da interposição da sua impugnação.

Afirmou a recorrente em sua peça recursal (e-fls. 59):

A decisão da improcedência foi baseada no termo de conclusão do processo de nº 3034-1991 datado de 04 de maio de 2015 proferida pelo Excelentíssimo Senhor Juiz Doutor Eduardo Ranulsi, onde diz que **“O imposto de Renda é de inteira responsabilidade da Executada não cabendo nenhum desconto as Exequentes, conforme julgado de fl. 378/380, v. acórdão de fls 554/558, decisão de fls 1099, 1011 e 1127.”**(Anexo 1).

A Executada contestou a decisão sobre a sua responsabilidade no pagamento do imposto de renda, fundamentada em erro de sentença de liquidação.

Pela discordância da Executada, os valores do imposto de renda retido na fonte foram por ela depositados em juízo, que estão à disposição do juízo para liberação e a devida transferência aos cofres públicos, já os valores da ação foram transferidos para as Exequentes com a devida dedução, ou seja, valor líquido.

Os embargos apresentados pela Executada foram julgados em 20 de maio de 2016 pela Excelentíssima Senhora Juíza Doutora Patricia Oliveira Cipriano de Carvalho, que julgou procedente os embargos (anexo 2), e determinou que **“ o valor de imposto de renda seja apurado consoante a Instrução Normativa 1127/2011, na forma da fundamentação supra.”**.

Junto a esta solicitação, copia do Acórdão 12-103.849 – 13ª TURMA DA DRJ/RJO, detalhamento do valor bruto do repasse e seus respectivos descontos, extrato bancário com o depósito do valor líquido, solicitação da emissão do ofício a executada que proceda a transferência dos valores devidos a título de imposto de renda.

Alfim do seu recurso voluntário, pede a recorrente desta autoridade de segunda instância administrativa de julgamento (e-fls.59):

Portanto, amparada na decisão judicial de 20 de maio de 2016 e da instrução normativa 1127/2011, reitero que seja cancelada a decisão de improcedência comunicada pelo ACÓRDÃO 12-103.849 – 13ª TURMA DA DRJ/RJO e a Intimação de cobrança do imposto de renda apurado de nº COB/30/1493/18/RAS.

Contando com a compreensão de V.sas e com o bom senso que norteia vossas decisões, fico no aguardo de um breve contato

O recorrente, visando robustecer os seus argumentos fáticos e jurídicos, colacionou ao processo os documentos constantes das e-fls. 60/80.

Sem contrarrazões ou manifestação pela Procuradoria.

É o breve relatório. Decido.

Voto

Conselheiro Raimundo Cássio Gonçalves Lima, Relator.

Conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo, visto que interposto dentro do prazo legal de trinta dias, e estão presentes os demais pressupostos de admissibilidade, de tal forma que deve ser conhecido.

Preliminares

Nenhuma preliminar foi suscitada pelo recorrente.

Mérito

Delimitação da Lide

Cinge-se a questão ora submetida à apreciação deste órgão julgante com relação a glosa do montante de R\$ 31.455,43 e que foram considerados pela recorrente em sua Declaração Anual de Ajuste do ano-calendário de 2016.

Imposto de Renda Retido na Fonte

Disse o eminente relator da autoridade de piso ao fundamentar o seu brilhante voto no momento de arrostar a presente matéria em questão (e-fls. 50/51):

Sobre a compensação de IRRF, dispõe o Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000/1999 (RIR/1999):

Art. 87. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos (Lei nº 9.250, de 1995, art. 12): (...)

IV – o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

§2º O imposto retido na fonte somente poderá ser deduzido na declaração de rendimentos se o contribuinte possuir comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos, ressalvado o disposto nos arts. 7º, §§1º e 2º, e 8º, §1º (Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, art. 55).

Assim, para compensar o IRRF na Declaração de Ajuste, é necessário que o contribuinte faça prova da efetiva retenção do imposto de renda na fonte, ou seja, deve restar demonstrado que o rendimento pago sofreu o desconto do imposto de renda na fonte.

É, pois, a retenção do imposto levada a cabo pela fonte pagadora que cria o direito de o contribuinte compensá-lo com o valor apurado anualmente. O contribuinte sofre a incidência do imposto no momento em que recebe o rendimento e é neste momento, caso tenha ocorrido a retenção, que nasce o direito de compensá-lo na declaração.

No entanto, no presente caso não houve retenção, por expressa determinação judicial, conforme se verifica às fls 40, 41 e 42. Nesse sentido, a título de exemplo, é clara a decisão cuja cópia foi juntada à fl. 42:

1) O imposto de renda é de inteira responsabilidade da Executada não cabendo nenhum desconto as Exeqüentes, conforme julgado de fl. 378/380, v. acórdão de fls. 554/558, decisões de fls. 1099, 1101 e 1027. (...)

Assim, HOMOLOGO os cálculos complementares de liquidação apresentados pela Executada (...) e R\$ 412.745,92 a título de imposto de renda de responsabilidade da Executada não cabendo nenhum desconto do crédito bruto das Exeqüentes (...)

Dessa forma, resta claro que a contribuinte não sofreu retenção de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos em decorrência da ação judicial e, portanto, não há que se falar em compensação na declaração de ajuste anual.

Com o escopo de tentar vir a malferir o acórdão que ora está sendo objurgado, a recorrente informa que o montante recebido teria sido, por decisão judicial, liquidado do Imposto de Renda, anexando em seu socorro o documento que se encontra colacionado às e-fls. 74, que não poderá ser aceito por esta autoridade judicante de segundo grau como prova desejada por não se enquadrar no quanto disposto no art. 87, § 2º, do Decreto nº 3.000/99.

Por outro ângulo, falar a recorrente que o montante recebido teria sido considerado decotando o montante do Imposto de Renda implicaria na necessidade de se proceder o reajustamento da base de cálculo do lançamento, o que não se permite nesta instância.

Em tal diapasão, entendo que não merece nenhum reparo a ser efetuado no acórdão que está sendo ora guerreado, devendo o mesmo permanecer hígido no mundo jurídico pelos seus próprios fundamentos fáticos e jurídicos.

Conclusão

Ante ao todo exposto, CONHEÇO do presente recurso voluntário para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Raimundo Cássio Gonçalves Lima

Fl. 5 do Acórdão n.º 2003-000.352 - 2ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.722427/2018-27



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento autenticado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001. Corresponde à fé pública do servidor, referente à igualdade entre as imagens digitalizadas e os respectivos documentos ORIGINAIS.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019 10:22:00.

Documento autenticado digitalmente por RAIMUNDO CASSIO GONCALVES LIMA em 29/11/2019.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 31/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP31.0520.19574.7KT4

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha2:

5D5F8B108C41CC91E57769D14CF96A7D6BD75A3C1F8474E5C97BCD40654F457A